



O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Doutor Aécio Neves, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Publique-se. Em 4/9/2008”

O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 28.8.2008. À consideração do Exmo. Sr. Governador do Estado.”

**Procedência:** Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

**Interessados:** Polícia Militar de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

**Número:** 14.869

**Data:** 29 de agosto de 2008.

**Ementa:**

**DIREITO ADMINISTRATIVO – CARREIRAS MILITARES – INSTITUTO DA PROMOÇÃO – HERMENÊUTICA DE EXPRESSÕES CONTIDAS NO ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A hermenêutica das expressões “a contar do ano-base” e “após o ano-base”, relacionadas ao instituto jurídico da promoção nas carreiras militares, há de ser formulada com supedâneo nos elementos teleológico e sistemático, razão que enseja a conclusão de que são sinônimas a justificar a exclusão do “ano-base” da contagem do tempo para fins de promoção prestigiando-se a uniformidade de tratamento da evolução dos militares nas respectivas carreiras

**RELATÓRIO**

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por intermédio do Ofício n.º 91.976.2/08/PMMG, pedido de exame e emissão de parecer jurídico a respeito da exegese de expressões contidas nos artigos 184, parágrafo 1º,

inciso I, parágrafo 2º, inciso I e 213, parágrafo 2º, inciso I, respectivamente, do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei estadual n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969, na redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 95, de 17 de janeiro de 2007).

2. É que, ao ser alterada a sistemática das promoções por merecimento na carreira, adotou-se, em alguns casos a expressão “a contar do ano-base” e, em outros casos, a expressão “após o ano-base”, circunstância esta que gerou divergência de interpretações entre as Instituições Militares Estaduais.

3. Na visão da Polícia Militar de Minas, as expressões, em que pese à redação distinta, são sinônimas na medida em que o denominado “ano-base” não deverá ser incluído na contagem do tempo para fins de promoção, ao passo que, para o Corpo de Bombeiros Militar, nas hipóteses legais dos artigos 184, parágrafo primeiro, inciso I, parágrafo 2º, inciso I, e art. 213, parágrafo 2º, inciso I, o “ano-base” integra o cômputo da contagem de tempo para a promoção por merecimento.

4. Diante deste quadro, exterioriza-se a preocupação do ilustre Consulente o qual entende ser necessária a uniformidade da interpretação dos comandos legais de modo a não gerar evolução distinta nas carreiras das Instituições Militares estaduais, sobretudo “para a preservação do moral da tropa”.

5. Acompanha a consulta formulada estudo jurídico empreendido pela assessoria-jurídica do Estado-Maior – Primeira Seção consubstanciado no Parecer n.º. 11415.2/08 no qual, após descrever a evolução legislativa do instituto jurídico da promoção no âmbito das carreiras militares, formulou-se a seguinte conclusão:

As alterações levadas e efeito com a Lei Complementar n.º 95/2007 buscaram tornar o sistema de promoção adotado nas IME coerente, atual e duradouro. Nessa sistemática, o mérito é o principal critério de promoção, em consonância com os padrões atuais de desenvolvimento de pessoas, já adotados pelo governo estadual.

Os resultados são exequíveis e atendem não só às situações momentâneas, mas aquelas de longo prazo, pois foi projetada para diminuir as distorções evidenciadas com o antigo sistema, tanto em promoções como no efetivo das IME.

A definição de tempos mínimos e máximos de permanência em cada posto e graduação requer uma única metodologia de contagem de tempo para a promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.

Desta forma, entende-se que o ano-base não integra o cômputo da contagem de tempo para a promoção.

6. Examinada a matéria, submete-se a aprovação o seguinte

### **PARECER**

7. Com efeito, a redação atribuída à nova sistemática de promoção nas carreiras militares valeu-se de expressões específicas (“a contar do ano-base” e “após o ano-base”) a ensejar dúvida se o “ano-base” integrará ou não a contagem de tempo para fins de promoção relativamente às situações fático-jurídicas descritas nos artigos 184, parágrafo primeiro, inciso I, parágrafo 2º, inciso I, e art. 213, parágrafo 2º, inciso I, todos do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais na redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 95, de 17 de janeiro de 2007.

8. De início, há de se destacar que a razão de ser da nova sistemática de promoções nas carreiras militares, segundo se depreende do Ofício n.º 07.93.089/06, então endereçado pelos ilustres Comandantes Gerais das Corporações respectivas ao Sr. Governador do Estado, visou “o equacionamento da questão do acesso gradual e sucessivo na carreira, uma vez que projeta em uma linha temporal a previsão de permanência no posto ou graduação e define, claramente, o percentual de promovidos a partir do estabelecimento de uma data-base”.

9. Assim, do parecer para o 2º Turno do projeto de Lei Complementar estadual n.º 86, de 2006 que, posteriormente, se consubstanciou na Lei Complementar estadual n.º 95, de 2007, no que interessa a questão em exame, se reproduz a seguinte passagem:

A nova sistemática de promoção estabelece que os oficiais da ativa serão organizados em turmas, cada qual constituída pelo conjunto dos militares **que se formaram no mesmo ano**. Esses oficiais deverão preencher os requisitos para promoção previstos no art. 186 da lei e não poderão se enquadrar nos impedimentos previstos especialmente nos arts. 187, 194 e 203, todos da Lei n.º 5.301, de 1969. **O ano de formatura será o ano-base** a partir do qual será computado o decurso do tempo necessário para fins de promoção. A cada decurso de tempo fixado, no substitutivo, corresponde um percentual de militares sujeitos a promoção, seja pelo critério de merecimento, seja por antiguidade. Também para as praças da ativa, serão observados os critérios estabelecidos no art. 5º (arts. 209, 213 e 214 da Lei n.º 5.301, de 1969), que prevê processo semelhante ao utilizado para os oficiais: organização das praças em

turmas, fixando-se o ano-base para fins de cômputo do tempo e dos percentuais para promoção.

10. Em decorrência, percebe-se que a fixação do “ano-base” leva em consideração, como destacado no parecer acima lembrado, o ano de formatura do militar, ano este que não poderá estar incluído na contagem de tempo para fins de promoção na medida em que se trata do último ano de formação.

11. Dizendo de outra forma, a expressão “a contar do ano-base”, de que se serviu o legislador, há de ser compreendida como sinônimo da expressão “após o ano-base”, de modo que não se inclui na contagem para fins de promoção o ano em que se deu a formatura do militar, mas, ao contrário, referida contagem inicia-se após o ano de formatura.

12. Ademais, a interpretação teleológica que ora se propõe converge para o entendimento de que a pretensão da nova formatura do instituto jurídico da promoção, no âmbito das carreiras militares, foi no sentido de uniformizar o tratamento, firmando-se critério isonômico, independentemente da graduação do militar. A esse respeito, ao discorrer sobre o emprego do elemento teleológico na interpretação das leis, já advertira CARLOS MAXIMILIANO (in, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Ed. Forense, 19ª ed., p. 128):

As leis conformes no seu *fin* devem ter idêntica execução e não podem ser entendidas de modo que produzam decisões diferentes sobre o mesmo objeto. Se o *fin* decorre de uma série de leis, cada uma há de ser, quanto possível, compreendida de maneira que corresponda ao objetivo resultante do conjunto. Os títulos, as epígrafes, o preâmbulo e as exposições de motivos da lei auxiliam a reconhecer o fim primitivo da mesma.

13. Afasta-se, portanto, do caso sob consulta, a exegese meramente gramatical porquanto não reveladora do real alcance dos novos contornos estabelecidos a favor do instituto da promoção nas carreiras militares, eis que, na visão sistemática do novo Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, infere-se o desejo de se uniformizar o tratamento da matéria, excluindo-se do cômputo da contagem do tempo o ano em que se deu a formatura, ou seja, o denominado “ano-base”. Mais uma vez relembre-se o escólio do saudoso CARLOS MAXIMILIANO (in, *op. cit.* p. 100):

Em conclusão: nunca será demais insistir sobre a crescente desvalia do processo filológico, incomparavelmente inferior ao sistemático e ao que invoca os fatores sociais, ou o Direito Comparado. Sobre o pórtico dos tribunais conviria inscrever o aforismo de Celso – *Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestatem*: “Saber as

leis é conhecer-lhes, não as palavras, mas a força e o poder”, isto é, o sentido e o alcance dos dispositivos.

14. Daí porque, a hermenêutica das expressões “a contar do ano-base” e “após o ano-base”, ambas se referindo ao instituto da promoção por merecimento, há de se conduzir pelos critérios teleológico e sistemático os quais sinalizam, no caso em exame, uniformidade de tratamento entre as diversas graduações das carreiras militares.

15. Em conseqüência, a evolução nas carreiras militares será uniforme e obediente ao princípio da isonomia, vez que se excluirá da contagem o “ano-base” para todas as graduações. Senão vejamos:

(i) Art. 184, parágrafo 1º, inciso I:

ao posto de Tenente-Coronel, sucessivamente, a partir do décimo nono ano (**inclui-se o décimo nono ano**) a contar do ano-base (**exclui-se o ano-base**), 1/5 (um quinto) dos Majores existentes na turma;

(ii) Art. 184, parágrafo 2º, inciso I:

ao posto de Capitão, sucessivamente, a partir do nono ano (**inclui-se o nono ano**) a contar do ano-base (**exclui-se o ano-base**), 1/5 (um quinto) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

(iii) Art. 213, parágrafo 2º, inciso I:

à graduação de Subtenente, sucessivamente, a partir do décimo nono ano (**inclui-se o décimo nono ano**) a contar do ano-base (**exclui-se o ano-base**), 1/5 (um quinto) dos 1ºs Sargentos existentes na turma.

16. Há de prevalecer, portanto, a exegese sistemática dos dispositivos legais acima transcritos de sorte a que o instituto da promoção, reitere-se, tenha tratamento uniforme excluindo-se, em todas as hipóteses legalmente previstas, da contagem correspondente o “ano-base”. Sobre a técnica de interpretação adotando-se o processo tradicional e sistemático recorre-se, novamente, a abalizada lição do Ministro CARLOS MAXIMILIANO:

Aplica-se modernamente o processo tradicional, porém com amplitude maior do que a de outrora: atende à conexidade entre as partes do dispositivo, e entre este e outras prescrições da mesma lei, ou de outras leis; bem como à relação entre uma, ou várias normas, e o complexo das idéias dominantes na época. A verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada, quiçá defeituosa, mal redigida; examina-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto. Além de comparar o dispositivo com

outros afins, que formam o mesmo instituto jurídico, e com os referentes a institutos análogos; força é, também, afinal por tudo em relação com os princípios gerais, o conjunto do sistema em vigor.

## CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto responde-se a consulta formulada no sentido de que a exegese das expressões “a contar do ano-base” e “após o ano-base”, ambas se referindo ao instituto da promoção por merecimento, há de ser formulada com fíncas nos elementos teleológico e sistemático, do que resulta a sinonímia das expressões.

Em decorrência, as expressões “a contar do ano-base” e “após o ano-base”, contidas no Estatuto dos Militares, possuem o mesmo significado jurídico razão pela qual, na sistemática de apuração do tempo para a efetivação da promoção, o “ano-base” será excluído da contagem, com o que se ratifica o Parecer nº. 11415.2/08, emitido pela assessoria jurídica do Estado-Maior.

É como se submete à consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2008.

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO  
Consultor Jurídico-Chefe  
MASP 598.222-8 - OAB/MG 62.597